



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13618.000039/2001-18
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.958
RECURSO Nº : 127.957
RECORRENTE : RÔMULO FARIA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITIRIAL RURAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE
INTERESSE ECOLÓGICO.

Exclui-se da área tributável as áreas declaradas de interesse ecológico (preservação de mananciais) e de preservação permanente (vegetação natural), por Decreto de Governador de Estado, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.847/94.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento integral. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

14 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.957
ACÓRDÃO Nº : 302-35.958
RECORRENTE : RÔMULO FARIA
RECORRIDA : DRJ BRASÍLIA - DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RÔMULO FARIA, CPF nº 130.635.026-34, foi emitido as Notificações de Lançamento do ITR dos Exercícios de 1994, 1995 e 1996, relativas ao Imóvel Rural "Fazenda Moura e Pecado", NIRF 2445555-5, com 1.662,0 ha, localizado no Município de Paracatu – MG, para exigir o ITR e contribuições vinculadas, conforme especificados nos extratos de fls. 22, 24 e 26.

Não concordando com as Notificações de Lançamento, o contribuinte ingressou perante a DRF em Curvelo – MG, com as SRL de fls. 06, 08 e 10, alegando que **"o imóvel foi definida área de Proteção especial, para fins de preservação de mananciais da Copasa - MG. Decreto 29.587, de 08/06/1989"**.

Os SRL foram indeferidos, nos termos dos Pareceres de fls. 07, 09 e 11, sob o argumento da **"ausência de prova documental que sustente o alegado, não há como acatar o pleito do contribuinte, sob pena de colisão com a legislação"**.

Ciente da Decisão da DRF Curvelo, o contribuinte ingressou perante a DRJ Brasília – DF com a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, onde repete os argumentos da SRL e, ainda:

1- Que não pode ser penalizado se a receita solicitou a confirmação do alegado na SRL e não foi atendida pelo IBAMA;

2- Que o córrego do Moura nasce na fazenda;

3- Que toda área da fazenda é água vertentes do córrego do Moura, Pereirinha e Espalha;

Juntou um croqui de localização da fazenda dentro da área de preservação no mapa da Copasa – fls.04.

Às fls. 19 e 20 estão as Declarações de ITR de 1992 e 1994.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.957
ACÓRDÃO Nº : 302-35.958

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília - DF indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 5.256, de 19.03.2003, cuja Ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Devem ser mantidos os lançamentos do ITR/94, 95 e 96, realizados com base no VTN mínimo e nos dados cadastrais informados na DITR/94, de acordo com a legislação utilizada para fundamentá-los.

Dentre outros, o ilustre Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

- 1- Não está devidamente comprovado nos autos que a sua área total esteja por ele abrangida. E mesmo que estivesse, tal fato não impediu a exploração econômica desse imóvel pelo contribuinte, conforme Declarações do ITR de fls.19/20; e
- 2- Os lançamentos do ITR/94, ITR/95 e ITR/96 foram realizados com fundamento na legislação pertinente – artigos 1º e 2º da Lei nº 8.847/94.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão DRJ/BSA nº 5.256 no dia 25/04/2003, conforme AR de fls. 42.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 23/05/2003, o Recurso Voluntário de fls. 44/45, reprisando os argumentos da inicial e juntando Declaração do Engenheiro Civil que efetuou o serviço de levantamento da área do imóvel (fls. 48), e do Mapa de fls. 49.

A cobrança das contribuições para a CNA e para a CONTAG não foi objeto de contestação, nem na Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, nem no presente Recurso (fls. 44/45).

Foi oferecido bem para arrolamento – fls. 46.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha deste processo (fls. 53).

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.957
ACÓRDÃO Nº : 302-35.958

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata a presente lide divergências de entendimento sobre a localização, ou não, do imóvel "Fazenda Moura e Pecado" na Área de Preservação Permanente a que se refere o Decreto nº 29.587/89, do Governador do Estado de Minas Gerais, e, conseqüentemente, a tributação da referida área pelo ITR.

O Recorrente alega que seu imóvel está encravado, integralmente, na referida área de preservação, impondo-lhe restrições na exploração do imóvel.

Como prova de suas alegações, traz aos autos cópia do Decreto supracitado (fls. 03 e 50), Mapas de localização do imóvel (fls. 04 e 49) e Declaração do Engenheiro Civil que fez o levantamento da área do imóvel (fls. 48).

O Decreto nº 29.587/89, do Governador do Estado de Minas Gerais criou duas áreas de utilização limitada, a saber:

Art. 1º - Fica definida como área de proteção especial, para fins de preservação de mananciais, os terrenos que integram as bacias hidrográficas do Ribeirão Santa Izabel e do Córrego Espalha, com superfície total de 216 Km2, no Município de Paracatu, com a seguinte descrição:

.....

Art. 2º - Ficam declaradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural na área definida no artigo anterior".

Pela redação do art. 2º acima, fica claro que as áreas desmatadas e ocupadas com benfeitorias ou exploradas com produção vegetal ou com pastagens não integram a área de preservação permanente.

Por este decreto, os imóveis que estiverem encravados integralmente no perímetro da área descrita nos incisos I e II, do artigo 1º, estão com sua utilização limitada, posto que são considerados de interesse ecológico ou de preservação permanente, estando, pois, sua área excluída da tributação, exceto as áreas desmatadas e cultivadas com pastagem e produção vegetal (não são áreas de vegetação natural), nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.847/94, *in verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.957
ACÓRDÃO Nº : 302-35.958

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) **de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;**

Para o deslinde da questão, é necessário provar-se que o imóvel “Fazenda Moura e Pecado” está encravado na referida área de interesse ecológico, composta pela Bacia Hidrográfica do Ribeirão Santa Izabel e pela Bacia Hidrográfica do Córrego Espalha.

Inicialmente, constata-se que, pelo CAFIR, conforme Declarações de ITR (fls. 19 e 20), o imóvel está localizado no Município de Paracatu **à Margem Esquerda da BR 040 Paracatu Brasília.**

A descrição da área de interesse ecológico, contida nos inciso I e II, do artigo 1º, do Decreto nº 29.587/89, até para um leigo, se assemelha, em muito, a área assinalada no Mapa fornecido pela COPASA, constante às fls. 04.

Analisando os mapas de fls. 04 e 49, não tenho dúvidas de que o imóvel do Recorrente está encravado, integralmente, na área de preservação declarada pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

Por fim, não tendo sido objeto do Recurso, não há que se falar em alteração das contribuições para a CNA e para a CONTAG.

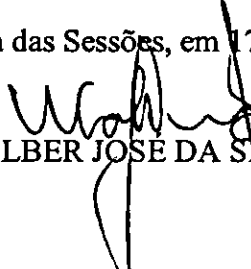
Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso** para, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996:

1- excluir da área aproveitável do imóvel “Fazenda Moura e Pecado” as áreas declaradas de interesse ecológico (preservação de mananciais) e de preservação permanente (vegetação natural);

2- considerar área tributável do citado imóvel as áreas ocupadas com benfeitorias e as áreas exploradas com pastagens cultivadas e produção vegetal; e

3- manter o lançamento das contribuições para a CNA e para a CONTAG.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 127.957

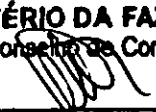
Processo n.º: 13618.000039/2001-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.958.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 14/04/2004, sem re-
curso à CSRF.


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688